



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTA NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se requebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 45\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 45\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 37:085 — Concede à Comissão Técnica de Cooperação Económica Europeia os meios financeiros indispensáveis e define as regras a que fica sujeita a sua administração.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 37:086 — Autoriza o Governo-Geral de Angola a emitir 60:000.000\$ de cédulas com os valores faciais de 1 e 2,50 angolares.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 37:087 — Constitui os cursos das Faculdades de Letras destinados à preparação dos professores adjuntos dos 8.º e 11.º grupos do ensino profissional.

em Paris serão custeadas pela verba global a inscrever para tal fim na parte do orçamento do Ministério das Finanças reservada ao Instituto Nacional de Estatística.

§ 1.º Com excepção daquelas que se pagarem por conta de fundos permanentes, nenhuma despesa se poderá realizar sem informação de cabimento prestada pelos serviços administrativos do Instituto Nacional de Estatística.

§ 2.º É o Ministro das Finanças autorizado a conceder à delegação em Paris, mediante proposta fundamentada da Comissão, um fundo permanente da importância que for julgada necessária.

§ 3.º Todas as despesas a efectuar pela dotação global a que se refere o corpo deste artigo são realizadas independentemente de quaisquer formalidades, devendo ser remetidos à 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, por intermédio dos serviços administrativos do Instituto Nacional de Estatística, os documentos, devidamente relacionados, até ao fim do mês imediato àquele a que respeitar a despesa, que se considerará legalizada uma vez visada pelo Ministro das Finanças.

Art. 3.º Mediante proposta fundamentada a aprovar pelo Ministro das Finanças, poderá a Comissão agregar, para esclarecimento de quaisquer problemas ligados com a sua missão, pessoas neles especializadas, e o Instituto Nacional de Estatística recrutar o pessoal que se mostre indispensável para assegurar o expediente da mesma Comissão.

§ 1.º A nomeação e exoneração do pessoal a que se refere o corpo deste artigo serão feitas por despacho do Ministro das Finanças, sem dependência de outras formalidades.

§ 2.º Poderá ser retribuído por meio de gratificação o pessoal do Instituto Nacional de Estatística que for chamado a prestar serviço na Comissão fora das horas de expediente ordinário.

Art. 4.º É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 600.000\$, a inscrever no n.º 1) do novo artigo 357.º-A, capítulo 17.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico, sob a rubrica «Outros encargos — Pagamento de todos os encargos a realizar com a Comissão Técnica de Cooperação Económica Europeia, suas subcomissões e delegações».

Art. 5.º Para contrapartida do crédito aberto pelo artigo anterior é anulada a quantia de 600.000\$ na verba de 15:000.000\$ inscrita no orçamento do Ministério das Finanças para o corrente ano económico no artigo 7.º, n.º 2), capítulo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Outubro de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellaria de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira —

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 37:085

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 36:967, de 14 de Julho de 1948, autorizou o Conselho de Ministros para o Comércio Externo a determinar, por despacho publicado no *Diário do Governo*, a constituição de comissões técnicas para estudo e informação sobre assuntos sujeitos à sua apreciação, ou de comissões delegadas, para execução dos regimes e normas que aprovar.

Em execução desta disposição e por despacho publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 1 de Setembro último, foi criada a Comissão Técnica de Cooperação Económica Europeia, definindo-se no mesmo despacho as suas atribuições e concretizando-se que a Comissão funcionará junto do Instituto Nacional de Estatística, que assegurará o respectivo expediente.

Há, pois, que providenciar no sentido de dar à Comissão os meios financeiros indispensáveis e definir as regras a que fica sujeita a sua administração.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os membros da Comissão Técnica de Cooperação Económica Europeia e das subcomissões são nomeados e dispensados por despacho do Conselho de Ministros para o Comércio Externo, independentemente de quaisquer formalidades. Os abonos a que tiverem direito começam a contar-se da data do despacho de nomeação e terminam no da data da exoneração.

Art. 2.º Todas as despesas de instalação e de manutenção da Comissão referida no artigo 1.º e sua delegação

João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fomento Colonial

Decreto n.º 37:086

Atendendo ao solicitado pelo Governo-Geral de Angola no sentido de se abastecer a colónia de moeda visionária de acordo com as suas necessidades de circulação;

Considerando que é ao Estado que compete a emissão daqueles valores monetários;

Tendo em vista o disposto no n.º 10.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império e nos termos da 1.ª parte do § 2.º do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo-Geral de Angola a emitir 60:000.000\$ de cédulas com os valores faciais de 1 e 2,50 angolares, nas quantidades seguintes:

35.000:000 de cédulas de 1 angolar.

10.000:000 de cédulas de 2,50 angolares.

§ único. As cédulas a emitir terão as características que oportunamente serão publicadas no *Diário do Governo*.

Art. 2.º O lançamento, a troca e a recolha desta emissão serão regulados pelas disposições do Decreto n.º 24:401, de 23 de Agosto de 1934, completadas pela portaria do Governo-Geral de Angola n.º 1:499, de 6 de Outubro de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 6 de Outubro de 1948.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Teófilo Duarte.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 37:087

O Estatuto do Ensino Profissional, aprovado pelo Decreto n.º 37:029, de 25 de Agosto de 1948, fixou, no seu artigo 228.º, as habilitações a exigir dos candidatos a professores adjuntos dos 8.º e 11.º grupos daquele ramo de ensino. Instituíram-se, em última análise, dois cursos, cujos planos importa definir mais precisamente.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os cursos das Faculdades de Letras destinados à preparação dos professores adjuntos dos 8.º e

11.º grupos do ensino profissional têm a constituição seguinte:

8.º grupo

1.º ano

Filologia Portuguesa.
Literatura Portuguesa.
História Medieval.
História de Portugal.
Curso prático de Francês.

2.º ano

Filologia Portuguesa.
Literatura Portuguesa.
História Moderna e Contemporânea.
História dos Descobrimentos e da Colonização Portuguesa.
Curso prático de Francês.

11.º grupo

1.º ano

Matemáticas Gerais.
Geometria Descritiva e Estereotomia.
Geografia Geral e Paleogeografia.
Curso geral de Mineralogia e Geologia.
Desenho Topográfico e Cartográfico.

2.º ano

Geografia de Portugal.
Curso geral de Botânica.
Curso geral de Zoologia.
Desenho Aplicado às Ciências Biológicas.

§ único. As disciplinas de Matemáticas Gerais, Geometria Descritiva e Estereotomia, curso geral de Mineralogia e Geologia, curso geral de Botânica, curso geral de Zoologia, Desenho Topográfico e Cartográfico e Desenho Aplicado às Ciências Biológicas serão frequentadas nas Faculdades de Ciências.

Art. 2.º A inscrição nas diferentes disciplinas fica subordinada às seguintes precedências:

a) A inscrição na cadeira de História Moderna e Contemporânea depende de aprovação no exame de História Medieval;

b) A inscrição na cadeira de Geografia de Portugal depende de aprovação no exame de Geografia Geral e Paleogeografia;

c) As inscrições no 2.º ano de cada uma das cadeiras de Filologia Portuguesa e de Literatura Portuguesa e do curso prático de Francês dependem de aprovação no exame do 1.º ano respectivo.

Art. 3.º As condições de admissão aos cursos de habilitação para professores adjuntos dos 8.º e 11.º grupos do ensino profissional são as estabelecidas na legislação em vigor para os candidatos que se destinam respectivamente à licenciatura em Filologia Românica e à licenciatura em Ciências Geográficas.

Art. 4.º À aprovação nos cursos a que respeita o presente diploma não corresponde qualquer grau universitário.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Outubro de 1948.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Fernando Andrade Pires de Lima.*